


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Remígio, exercício de 2004. Parecer Contrário, aplicação de Multa e outras providências – **PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA**. Acórdão APL-TC-186/07. Intempestividade. Não conhecimento.

ACÓRDÃO APL-TC - 528 12007

RELATÓRIO:

Este Tribunal, ao analisar as Contas Anuais referentes ao exercício de 2004 da Prefeitura Municipal de Remígio, sob a responsabilidade do Srº Paulo César de Souza, nos autos do DOC-TC-6115/05-PAG-3641/03, emitiu parecer contrário à aprovação das referidas contas, e prolatou o Acórdão **APL-TC-186/07**, aplicando, dentre outras providências, a multa no valor de **R\$ 2.805,10**, com fulcro no inciso II¹ do artigo 56 da LOTCE/PB, por descumprimento dos dispositivos legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, e, publicados no DOE em 04/05/07.

O ex-gestor encaminhou, **INTEMPESTIVAMENTE, PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA**, protocolizado neste Tribunal em 18/07/07, inclusive sem comprovação de sua situação financeira, conforme exigência do art. 1º da mesma Resolução TC 33/97².

O Relator agendou o processo para a presente sessão, notificando-se o recorrente, e solicitando o parecer oral do MPJTCE, o qual pugnou pelo não conhecimento do presente pedido de parcelamento, em face de sua intempestividade e, no mérito, pelo indeferimento do pedido.

VOTO DO RELATOR:

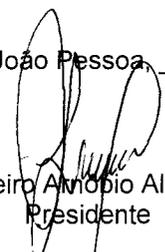
Considerando que o Acórdão APL-TC-186/07 foi publicado em 04/05/07 e o pedido de parcelamento foi solicitado em 18/07/2007, quase 15 dias após a data limite fixada pela Resolução RN-TC-33/97, voto pelo não conhecimento do pedido de parcelamento supra caracterizado, em virtude da sua intempestividade, dando-se ciência ao interessado.

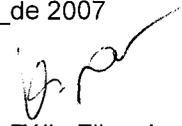
DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do PAG-TC-3711/03, DOC-TC-6068/05, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **em não conhecer o pedido de parcelamento, em face de sua intempestividade**, conforme dispõe o art. 1º da Resolução RN TC-33/97, dando-se ciência ao interessado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de agosto de 2007


Conselheiro Aníbal Alves Viana
Presidente


Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,


Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

¹ Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa (...) aos responsáveis por: II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

² Resolução TC 33/97 - Artigo 1º - Os interessados no parcelamento de que trata esta Resolução deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado débito, até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)